

CÓDIGOS TRIBUTÁRIOS

PRINCIPAIS ALTERAÇÕES 2020

www.dnre.gov.cv



Ministério
das Finanças

Direção Nacional de Receitas do Estado

FICHA TÉCNICA

Titulo

CÓDIGOS TRIBUTÁRIOS 2020
Principais Alterações

Elaboração

Serviço de Atendimento ao Contribuinte e Cidadania Fiscal

Design Gráfico e Paginação

Valdyr Ramos /MF/UTIC

Propriedade

Direção Nacional de Receitas do Estado

Versão digital disponível no www.dnre.gov.cv

ÍNDICE

Nota Introdutória	5
I. Código de Benefícios Fiscais.....	7
II. Regime Jurídico Especial das Micro e Pequenas Empresas (REMPE).....	12
III. Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares.....	15
IV. Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas coletivas.....	15
V. Código Geral Tributário.....	16
VI. Regime Jurídico das Infrações Tributárias não Aduaneiras.....	16



CÓDIGOS TRIBUTÁRIOS

PRINCIPAIS ALTERAÇÕES 2020



NOTA INTRODUTÓRIA

A Lei n.º 86/IX/2020, de 28 de abril, aprova as alterações aos Regimes Jurídicos das Micro e Pequenas Empresas - REMPE, e das Infrações Tributárias Não Aduaneiras – RJITNA, e aos Códigos Tributários, nomeadamente, Código de Benefícios Fiscais - CBF, Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas- CIRPC, Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares – CIRPS e Código Geral Tributário - CGT.

As alterações efetuadas visam, essencialmente, reforçar o princípio da transparência, o combate à fuga e evasão fiscais, bem como a eficiência e eficácia da Administração Tributária, como forma de cimentar, cada vez mais, uma relação de confiança mútua com os contribuintes, ancorada na justiça fiscal, no princípio da igualdade e no exercício da cidadania fiscal.

Esta brochura contém informações de orientação geral. Com efeito, os contribuintes, e cidadãos em geral, são encorajados a consultar na íntegra as legislações tributárias e aduaneiras disponíveis no www.dnre.gov.cv.



Alterações aos Códigos Tributários



I. Código de Benefícios Fiscais

1 Obrigatoriedade de publicação anual da lista das pessoas coletivas com benefícios fiscais

Em obediência ao princípio da transparência, a Administração Fiscal procederá à divulgação anual da lista das pessoas coletivas às quais sejam concedidos benefícios fiscais de qualquer natureza, quer sejam dependentes de reconhecimento, base contratual ou automáticos.

2 Reforço dos pressupostos para o gozo de benefícios fiscais

O promotor ou titular que tenha detido qualquer participação social noutra empresa, cuja atividade tenha sido cessada há menos de cinco (5) anos, com situação fiscal irregular, fica impedido de aceder a qualquer benefício fiscal.

Sempre que o investidor for emigrante, este deve fazer prova da respetiva condição de emigrante.

3 Redução do crédito fiscal ao investimento

O montante de crédito fiscal ao investimento, por dedução à coleta do imposto sobre rendimento das pessoas coletivas e singulares, enquadradas no regime de contabilidade organizada, foi reduzido para 30% em áreas consideradas estratégicas (anteriormente 50%), e para 20% nas demais áreas (anteriormente 30%).

4 Obrigatoriedade de apresentação anual dos justificativos do uso do crédito fiscal

Os sujeitos passivos que gozam do crédito fiscal ao investimento devem apresentar à Administração Fiscal, por via eletrónica, a declaração de rendimentos do exercício e os justificativos da realização dos investimentos, através da declaração periódica de rendimentos (Mod. 1B) e da Declaração Anual de Informação Contabilística e Fiscal (DAICF).

5 Taxa mínima de direitos aduaneiros na importação de bens para os projetos de investimentos

Os investimentos levados a cabo durante a fase de instalação e no decorrer do período de remodelação beneficiam de uma taxa mínima de 5% de direitos aduaneiros, na importação de bens e equipamentos ligados ao projeto principal de investimento, nomeadamente veículos de transporte coletivo e misto, destinados exclusivamente ao transporte de turistas e bagagens; barcos de recreio, motocicletas, jet skis, pranchas e acessórios; veículos de transporte de mercadorias ou coletivo de passageiros, determinado ao transporte de trabalhadores; e veículos de transporte especializado destinados ao setor de saúde. Esta medida vigorará até 31/12/2020.

6 Benefícios contratuais-Convenção de Estabelecimento

Os benefícios contratuais são concedidos pelo Conselho de Ministros no quadro de convenção de estabelecimento, sob proposta do membro do governo responsável pela área das Finanças mediante parecer da Direção Nacional de Receitas do Estado.

Elevou-se o valor de investimento para 3.000.000.000\$00 (três mil milhões de escudos) e o número de postos de trabalho para vinte (20), exigindo-se relativamente a este último aspeto que seja trabalho qualificado.

As modalidades dos incentivos são determinadas pelo Governo em função do valor e localização do investimento e em qualquer caso, as isenções não podem exceder um período máximo de quinze (15) anos. No caso do investimento se localizar em território municipal, cuja média do PIB per capita, nos



últimos três (3) anos, seja inferior à média nacional, o volume de investimento exigido passa a ser de 1.500.000.000\$00 (mil e quinhentos milhões de escudos) e o número de postos de trabalho qualificado é dez (10).

7 Benefícios aos Projetos de Mérito Diferenciados (PMD)

O investimento ao qual foi atribuído o estatuto de PMD goza de benefícios fiscais, com destaque para os seguintes:

a) Isenção de direitos aduaneiros na importação de matérias-primas, subsidiárias, materiais, produtos acabados e semiacabados destinados à incorporação em produtos fabricados pela empresa, quando se trata de investimento industrial, desde que a

empresa esteja inscrita no Cadastro Industrial;

b) Taxa de 5% de direitos aduaneiros na importação de bens, materiais e equipamento, veículos, desde que relacionados com o objeto do projeto;

c) Crédito fiscal de 30% de investimentos relevantes efetivamente realizados, a deduzir ao montante da coleta do IRPC;

d) Isenção do imposto de selo nas operações de contratação de financiamento;

e) Isenção de imposto sobre o património na aquisição de imóveis destinados, exclusivamente, à instalação do projeto de investimento nos termos da lei que aprova o PDM;



f) Crédito fiscal de 40% de investimentos relevantes efetivamente realizados, a deduzir ao montante da coleta do IRPC, sempre que o PMD for implementado em território municipal, cujo PIB per capita seja inferior à média nacional.

8 Estatuto do Investidor Emigrante

O projeto de investimento levado a cabo por Investidor Emigrante, goza dos incentivos inerentes ao estatuto do PMD, bem como os incentivos previstos à poupança e ao setor financeiro. Outrossim, pode aceder aos benefícios contratuais (Convenção de Estabelecimento), com redução em 50% dos critérios previstos, quando o investimento for implementado em território municipal, cujo PIB per capita é inferior à média nacional.

9 Reforço de requisitos de substância - Centro Internacional de Negócios

As taxas reduzidas de IRPC previstas para as entidades licenciadas no Centro Internacional de Negócios (CIN) passam a ser condicionadas à criação de emprego dependente e qualificado, e adequado ao tamanho e natureza do negócio.

Exige-se, ainda, um mínimo de despesas operacionais que seja relevante para o exercício da atividade desenvolvida.

10 Entidades licenciadas no CIN gozam de isenção do IVA, IUP e Imposto de Selo

As entidades licenciadas no Centro Internacional de Negócios (CIN), para além de isenção de direitos

os aduaneiros na importação de bens previstos na lei, gozam, ainda, de isenção do IVA nos termos do respetivo Código; isenção de imposto de selo nas operações de contrato de financiamento; isenção de imposto sobre o património na aquisição de imóveis destinados exclusivamente à instalação da atividade, bem como isenção de emolumentos e outras imposições notariais na constituição e registo de empresas, sob a forma de sociedade comercial ou em nome individual.

11 Mais-valias de empresas detentoras de imóveis em Cabo Verde

Passam a ser tributadas as mais-valias realizadas, resultantes da alienação de partes sociais de uma entidade cujo ativo seja constituído, direta ou indiretamente, em mais de 50% por bens imóveis, situados no território cabo-verdiano.

12 Incentivos às empresas industriais durante a fase de instalação, ampliação e remodelação do projeto

No âmbito de execução dos projetos de investimentos, as empresas industriais, inscritas no Cadastro Industrial, podem beneficiar de isenção de direitos aduaneiros na importação de bens previstos na lei, durante a fase de instalação.

A concessão dos incentivos fiscais pode, ainda, ser renovada apenas uma vez, por igual período, em caso de ampliação e remodelação do projeto (reinvestimento pelo menos de 15% do investimento inicial, atualizado), desde que a empresa faça prova de que estão



asseguradas as suas obrigações fiscais.

Os incentivos passam a depender de reconhecimento do Director Nacional de Receitas do Estado.

13 Incentivos às empresas de comunicação social

Alarga-se o âmbito dos incentivos aduaneiros na importação de bens destinados, exclusivamente, ao serviço de reportagem ou apetrechamento da instalação de empresas de comunicação social, legalmente estabelecidas, nomeadamente: computadores, servidores, adaptadores AD e DA (analógico e digital); encoders e decodes para transmissão de conteúdos audiovisuais sobre redes IP; emissores FM, antenas FM e os respetivos cabos e acessórios;

equipamentos tipo SNG, codec de áudio portátil para exteriores; monitores de áudio para estúdios, aparelhos de TV compatível com a TDT para estúdio; carros de reportagem, sistemas de vigilância, entre outros.

14 Isenção de veículos com idade superior a 10 anos destinados aos setores de saúde e proteção civil

Fica isenta de direitos aduaneiros, exceção, a importação de veículos com idade superior a dez (10) anos, quando destinados aos setores da saúde e da proteção civil.

Este benefício pode, igualmente, ser alargado às organizações não-governamentais, reconhecidas pelo Estado, que visem exclusivamente, fins humanitários, religiosos, culturais, educativos e desportivos.

15 Não residentes em regresso definitivo devem requerer isenção no prazo de um ano

A isenção de direitos aduaneiros na importação prevista aquando do regresso definitivo ao país, por não residentes, deve ser requerida no prazo de um ano, a contar da data da certidão e respetiva lista de bens visada por serviços consulares de Cabo Verde ou pela autoridade competente no local de residência habitual do emigrante. Para efeitos do requerimento acima indicado, a certidão tem o prazo de um (1) ano.

16 Isenção de direitos aduaneiros na importação de cadeiras de rodas e veículos automóveis adaptados para deficientes motores

Fica isenta de direitos aduaneiros a importação de cadeiras de rodas e veículos para transporte de pessoas com mobilidade reduzi-



da. A referida isenção é, também, aplicável aos veículos automóveis adaptados para deficientes motores, cuja limitação seja comprovada por documento médico e parecer da Direção Geral de Transportes Rodoviário. Em caso de incapacidade do seu titular, o veículo pode ser conduzido por terceiro, devidamente autorizado pela Direção Nacional de Receitas do Estado.

17 Benefícios fiscais nos processos de recuperação insolvência

Ficam isentos de imposto de selo, quando a ele se encontrem sujeitos, os atos praticados no âmbito da liquidação da massa insolvente nos seguintes casos:

(i) as modificações dos prazos de vencimento ou das taxas de juro

dos créditos; (ii) as conversões de créditos em capital e as alienações de capital; (iii) a dação em cumprimento de bens do devedor e a cessão de bens aos credores; e, ainda, (iv) a emissão de letras ou livranças.

18 Zona Económica Especial

O regime do Centro Internacional de Negócios é aplicado, com as necessárias adaptações, às atividades e investimentos elegíveis para a Zona Económica Especial, desde que preencham os pressupostos de acesso constantes dos diplomas da criação das respetivas zonas económicas especiais.

Às atividades e aos investimentos elegíveis para a Zona Económica Especial será aplicada, com as necessárias adaptações, o re-

gime do Centro Internacional de Negócios, beneficiando dos incentivos previstos na lei, nomeadamente taxa reduzida de IRPC, isenção de direitos aduaneiros na importação de equipamentos indispensáveis para a instalação, remodelação ou expansão dos seus empreendimentos, bem como os benefícios em sede de imposto de selo e de IUP.

19 Fundos de garantia de depósitos isentos de imposto sobre o rendimento

Ficam isentos do imposto os rendimentos do Fundo de Garantia de Depósito, constituídos pelas instituições de crédito autorizadas a captar depósitos sujeitos à supervisão prudencial pelo Banco de Cabo Verde.

20 Transferência de propriedade de automóveis destinados às missões diplomáticas e os respetivos agentes

Os automóveis importados destinados ao uso oficial das missões diplomáticas e sua instalação, ou instalação dos respetivos agentes diplomáticos e seus familiares, que não tenham nacionalidade cabo-verdiana, ficam dispensados do pagamento de quaisquer direitos aduaneiros, taxas e outros encargos conexos, excetuando as despesas de armazenamento e serviços análogos, quando os respetivos titulares os declararem impróprios para o seu uso ou os alienarem, após três (3) anos a partir da sua entrada no país.

21 Benefícios fiscais às cooperativas

Ficam isentas de IRPC, as cooperativas de primeiro grau, de grau superior e as de interesse público, dos ramos agrícolas, culturais, de consumo, de habitação e construção, bem como de solidariedade social, com exceção dos resultados provenientes de operações com terceiros e de atividades alheias aos próprios fins, bem assim dos rendimentos sujeitos ao IRPC por retenção na fonte.

Ficam, igualmente, isentas do IRPC as cooperativas dos demais ramos do setor cooperativo, desde que, cumulativamente, 75% das pessoas que nelas auferirem rendimentos de trabalho dependente sejam membros e 75% dos membros nela prestem serviço efetivo.

Ficam, ainda, isentos do IRPC os rendimentos resultantes das quotas pagas pelas cooperativas associadas e cooperativas de grau superior e os apoios ou subsídios financeiros

atribuídos pelo Estado às cooperativas de grau superior, primeiro grau ou às régies cooperativas, como compensação pelo exercício de função de interesse e utilidade pública.

Para efeitos da determinação do lucro tributável em IRPC, as despesas realizadas em aplicação da reserva para educação e formação das cooperativas podem ser consideradas como gasto em valor correspondente a 130%, no respetivo período de tributação em que sejam suportadas.

Ressalta-se que, as cooperativas estão, igualmente, isentas de imposto de selo nas operações de contratação de financiamento destinado aos investimentos realizados pela própria cooperativa.

22 Benefícios fiscais à internacionalização

Fica revogado o regime que previa incentivos fiscais à internacionalização de empresas Cabo-verdianas.

II. Regime Jurídico Especial das Micro e Pequenas Empresas (REMPE)

23 Novas regras de enquadramento das atividades no REMPE – Exclusão de entrada

Ficam excluídas de aplicação do REMPE as entidades cujo sócio ou titular tenha participação no capital de outra empresa com situação fiscal irregular e que tenha cessado atividade há menos de cinco (5) anos.

Ficam, igualmente, excluídas as atividades exercidas a título principal ou secundária, que revelam algum grau de complexidade e organização constantes da Lista Anexa, nomeadamente: as atividades jurídicas; as atividades de contabilistas, economistas e auditores; consultoria para negócios e gestão; consultorias científicas e técnicas; as atividades de arquitetura, e engenharia; as de investigação e desenvolvimento das ciências físicas e naturais; as atividades de publicidade; estudo de mercado e sondagens; as atividades de medicina, clínica geral, especialidade, enfermagem; atividades de docência; atividades de despachantes oficiais; agências de viagens; serviços imobiliários; e, promoção e organização de eventos.

24 Clarificação do conceito de “volume de negócios” nos contratos de comissão/agentes

Para efeitos do REMPE, o volume de negócios, nos contratos de comissão,

é constituído pelo valor da respetiva comissão, sem prejuízo da aplicação, da definição do “volume de negócios” prevista na alínea b), do número 1, do artigo 3º, quando for o caso.

25 Presunção de transmissão de bens não encontrados nas existências e autoconsumos

Nos termos do REMPE, são considerados como tendo sido objeto de transmissão, os bens adquiridos, importados ou produzidos que não se encontrem nas existências dos estabelecimentos dos sujeitos passivos, assim como os que tenham sido consumidos em quantidade avaliada como excessiva.

26 Regime simplificado de desembaraço aduaneiro dos Micro e Pequenos Importadores

Os micro importadores registados e certificados beneficiam do regime simplificado de desembaraço alfandegário.

Exclusão do regime simplificado de desembaraço aduaneiro

Os micro e pequenos importadores (MPI), cujo volume de importação tenha ultrapassado, no decurso de dois exercícios económicos consecutivos, ou durante três exercícios interruptos, o valor de volume de negócios previsto para enquadramento no REMPE, ficam excluídos do respetivo regime no exercício económico seguinte.

27 Obrigação declarativa persiste mesmo nos períodos que não haja operações tributáveis

Os contribuintes do REMPE ficam obrigados a entregar a declaração

Mod 107, nos prazos estabelecidos na lei, mesmo que no período correspondente não haja operações tributáveis.

As micro empresas isentas do pagamento do TEU estão obrigadas a entregar uma declaração anual do volume de negócios e os respetivos anexos de cliente e de fornecedor no mês de janeiro.

28 Obrigatoriedade de possuir conta bancária exclusivamente afeta à atividade empresarial

As micro e pequenas empresas enquadradas no REMPE ficam obrigadas a possuir, pelo menos, uma conta bancária de depósito à ordem, através da qual, devem ser movimentados todos os pagamentos e recebimentos respeitantes à sua atividade empresarial.

29 Novas regras para pagamentos superiores a vinte mil escudos (20.000\$00)

Os pagamentos de faturas, faturas-recibos ou talões de vendas de valor igual ou superior a vinte mil escudos (20.000\$00), devem ser efetuados através de um meio que permita a identificação do respetivo destinatário, designadamente transferência bancária, cheque nominativo ou débito direto.

30 Obrigatoriedade de disponibilizar meios de pagamento eletrónico aos clientes

As empresas enquadradas no REMPE ficam obrigadas a disponibilizar aos seus clientes um meio de pagamento eletrónico autorizado e de ampla utilização, por cada estabelecimento, devidamente sinalizado, no qual devem

ser registadas todas as transações efetuadas à sua atividade.

As violações e incumprimento desta norma são puníveis com coimas previstas na lei que variam de trinta mil escudos (30.000\$00) a setecentos e cinquenta mil escudos (750.000\$00).

31 Regras anti-abuso na criação de Micro Empresas isentas

A isenção do pagamento do Tributo Especial Unificado (TEU), prevista para as micro empresas cujo volume de negócios seja inferior a um milhão de escudos (1.000.000\$00), é aplicável apenas a uma única empresa, desde que o sócio não tenha participação social noutra empresa que beneficie do regime especial de tributação em sede do REMPE.

A isenção não se aplica às micro empresas que foram objeto de transformação de sociedades nos últimos três (3) anos.

32 Acesso à informação bancária

A administração tributária pode aceder diretamente às informações ou documentos bancários relativos à conta ou às contas do contribuinte, para efeito de inspeção ou confirmação dos valores declarados, nos termos do Código Geral Tributário.

33 Benefício fiscal da redução de 25% do volume de negócios para empresas que utilizam POS

As micro e pequenas empresas que tenham mais de 80% do volume de negócios, em cada trimestre, formado por transações efetuadas através de terminal de pagamento automático (POS), beneficiam de uma redução de 25% do volume de negócios, durante dois (2) anos, para efeitos de aplicação da taxa do TEU,

desde que não tenham nenhum processo de contraordenação fiscal em curso pelo incumprimento de obrigações fiscais.

Para usufruir do incentivo, as empresas devem fazer prova das operações efetuadas nos termos do regulamento que aprova o modelo declarativo e os respetivos anexos.

34 Incentivos Aduaneiros para empresas do REMPE certificadas e inscritas no Cadastro Industrial

As micro e pequenas empresas certificadas, inscritas no Cadastro Industrial, podem beneficiar de isenção de direitos aduaneiros na importação das matérias-primas e subsidiárias, materiais e produtos acabados e semi-acabados, destinados à incorporação em produtos fabricados, bem como de materiais de embalagem e acondicionamento de produtos fabricados pela empresa efetuados no âmbito de execução de projetos industriais averbados durante a fase de instalação e nos quatro primeiros anos contados da data da aprovação em vistoria.

A concessão dos benefícios depende de reconhecimento do Diretor Nacional de Receitas do Estado.

35 Saída definitiva do regime simplificado

A DNRE pode decretar a saída definitiva do regime simplificado, quando o infrator ou o respetivo sócio for reincidente no incumprimento da obrigação principal e acessória. Pode ainda ser decretado o encerramento de estabelecimento, bem como a interdição do exercício de atividade.





III. Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

36 Imóveis que integram empreendimentos turísticos com isenção de IRPC ou redução de taxa deixam de beneficiar de isenção dos rendimentos prediais em sede do CIRPS

A isenção dos rendimentos prediais, prevista no artigo 13º do CIRPS, não se aplica aos imóveis que integram empreendimentos ou estabelecimentos turísticos com isenção de IRPC ou redução de taxa.

Ressalvando-se que esta alteração não é aplicável às convenções de estabelecimento aprovadas e assinadas pelo Governo, antes da entrada em vigor das alterações ao Código de Imposto sobre Rendimento das Pessoas Singulares.

37 Limitação da isenção de ganhos patrimoniais

Ficam isentos os ganhos patrimoniais resultantes da alienação onerosa, incluindo a sua remição e amortização com redução de capital, desde que não resultem da alienação de partes sociais de uma entidade cujo ativo seja constituído, direta ou indiretamente, em mais de 50% por bens imóveis situados no território nacional.

IV. Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

38 Atividades económicas sem carácter empresarial

O critério do peso (em %) das atividades deixa de ser um requisito para avaliar o carácter empresarial de atividades económicas desenvolvidas por entidades que se dediquem a atividades culturais, de

solidariedade, de caridade, religiosas, recreativas e desportivas. Nesse sentido, fica revogada a alínea a) do artigo 5º do Código de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, mantendo-se, cumulativamente, as demais condições para que as atividades acima referidas desenvolvidas por pessoas coletivas e outras entidades legalmente constituídas não sejam consideradas atividades económicas com carácter comercial.

39 Estabelecimento Estável

O conceito de estabelecimento estável foi revisto no sentido de refletir as alterações que poderão ser introduzidas nas convenções para evitar a dupla tributação já celebradas, ou a celebrar, em resultado da Ação 7 do projeto BEPS – Base Erosion and Profit Shifting, sobre Preventing the Artificial Avoidance of Permanent Establishment Status, e das alterações introduzidas ao Modelo de Convenção da OCDE sobre o rendimento e o património.

Nesse contexto, foi revisto o conceito do agente independente, nomeadamente clarificando o âmbito de atuação de um comissionista para efeitos de determinação de estabelecimento estável.

40 Isenção do IRPC às associações titulares de utilidade pública

As associações legalmente constituídas, titulares de declaração de utilidade pública, que prosigam fins culturais, recreativas, recreativas, desportivas e profissionais ficam isentas do IRPC, quanto aos rendimentos provenientes dessas atividades.

41 Taxa de retenção na fonte para não residentes sem estabelecimento estável

O texto da alínea b) do artigo 86º fica harmonizado no sentido de refletir a alteração da taxa geral de IRPC, esclarecendo que nos casos em que os não residentes devam apresentar uma declaração obrigatória de rendimentos serão tributados pela taxa geral de IRPC.

42 Isenção do IRPC dos ganhos patrimoniais

Ficam isentos os ganhos patrimoniais previstos na alínea c) do número 1 do artigo 17.º do CIRPS, realizados por não residentes.

43 Obrigatoriedade de apresentação da Declaração Financeira e Fiscal Por País

A entidade-mãe final, de um grupo de empresas multinacionais, residente no território cabo-verdiano, cujo total de rendimentos consolidados tal como refletido nas suas demonstrações financeiras seja, no período fiscal

imediatamente anterior, igual ou superior a setecentos e cinquenta milhões de euros (750.000.000), deve apresentar uma declaração de informação financeira e fiscal por país, relativo às entidades constituintes desse grupo.

44 Obrigatoriedade de apresentação da Declaração País Por País

A entidade constituinte residente em Cabo Verde, elegível como entidade declarante do grupo de empresas multinacionais, deve apresentar à Administração Fiscal, anualmente, com base nas informações disponibilizadas pela entidade-mãe final, uma declaração por país com todas as informações relativas ao grupo de empresas multinacionais. Caso a entidade declarante não tenha obtido todas as informações necessárias para a apresentação da declaração acima referida, deverá apresentar uma declaração por país, relativamente a cada período de tributação, e informar à DNRE que a entidade-mãe final se recusou a disponibilizar as informações.

45 Incentivos às cooperativas

As cooperativas, nomeadamente agrícolas, culturais, de poupança e crédito e microbancos, criados ao abrigo da Lei n.º 83/VIII/2015, de 16 de janeiro (alterada pela Lei n.º 12/IX/2017, de 2 de agosto) ficam isentas de IRPC, podendo usufruir de outros incentivos nos termos da lei.

V. Código Geral Tributário

46 Obrigatoriedade de disponibilizar aos clientes o meio pagamento eletrónico

Os sujeitos passivos enquadrados no Regime de Contabilidade Organizada e no REMPE ficam obrigados a disponibilizar aos clientes o meio de pagamento eletrónico autorizado, no qual devem ser registadas todas as transações efetuadas referentes à sua atividade empresarial.

VI. Regime Jurídico das Infrações Tributárias não Aduaneiras

47 Falta de entrega da prestação tributária

A coima aplicável pela não entrega à Administração Tributária do valor, total ou parcial, da prestação tributária autoliquidada, liquidada, retida, apurada ou deduzida, pelo período até 60 dias ou superior, passa a ser fixada entre o valor da prestação em falta e o seu dobro, sem prejuízo do limite máximo legal abstratamente estabelecido.

Para efeitos contraordenacionais, passa a ser punível como falta de entrega da prestação tributária: a falta de autoliquidação em declaração anual de rendimento.

48 Incumprimento das regras de entrega, de comunicação e diligências devida a cumprir pelas instituições financeiras

Passa a ser punível com coima de 50.000\$00 (cinquenta mil escudos) a 1.500.000\$00 (um milhão e



quinhentos mil escudos) , as omissões ou inexatidões nas informações que as instituições financeiras devem prestar, e ainda o incumprimento das diligências, registo e conservação dos documentos para efeitos de comprovação dos deveres das instituições financeiras, devidos por força da lei, acordos ou convenções internacionais em matéria fiscal a que o Estado de Cabo Verde esteja vinculado.

49 Incumprimento das regras de emissão e conservação de talão de vendas

A não emissão, a emissão fora do prazo ou a emissão não conforme com as leis tributárias de talões de venda, passa a ser punível com coima variável de 30.000\$00 (trinta mil escudos) a 1.000.000\$00 (um milhão de escudos).

É, igualmente, punível com coima variável entre 20.000\$00 (vinte mil escudos) a 500.000\$00 (quinhentos mil escudos), a não exigência de sua emissão, ou a sua não conservação pelo período de tempo exigido por lei.

50 Violação da obrigação de disponibilizar meio de pagamento eletrónico

Passa a ser punível com coima de 30.000\$00 (trinta mil escudos) a 750.000\$00 (setecentos e cinquenta mil escudos), a não disponibilização de meios de pagamento eletrónico aos clientes, conforme previsto na lei.

51 Falta de adesão ou adesão fora de prazo à notificação

Passa a ser punível com coima de

30.000\$00 (trinta mil escudos) a 1.000.000\$00 (um milhão de escudos), a não adesão ou adesão fora do prazo legal à notificação e citação eletrónica, nos termos da lei tributária.

52 Falta de organização e entrega do dossier de preços de transferências

Passa a ser punível com coima de 100.000\$00 (cem mil escudos) a 2.500.000\$00 (dois milhões e quinhentos mil escudos), a recusa e a falta de entrega ou a não organização do dossier de preços de transferência nos prazos fixados pela Administração Tributária, quando os factos não constituam fraude fiscal.



**Ministério
das Finanças**

Direção Nacional de Receitas do Estado

Serviço de Atendimento ao Contribuinte e Cidadania Fiscal